



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5039163-69.2018.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES

RÉU: ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS

RÉU: OLIVIO RODRIGUES JUNIOR

RÉU: DEONILSON ROLDO

RÉU: JORGE THEODOCIO ATHERINO

RÉU: LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR

RÉU: ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO

RÉU: MARIA LUCIA GUIMARAES TAVARES

RÉU: BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR

RÉU: FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA

RÉU: LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de denúncia por crimes de corrupção, fraude à licitação e lavagem de dinheiro, arts 317 e 333 do CP, art. 90 da Lei nº 8.666/1993 e art. 1º da Lei nº 9.613/1998, formulada pelo MPF contra (evento 1):

- a) Adolpho Julio da Silva Mello Neto;
- b) Benedicto Barbosa da Silva Júnior;
- c) Deonilson Roldo;
- d) Fernando Migliaccio da Silva;
- e) Luciano Ribeiro Pizzatto;
- f) Luiz Antônio Bueno Júnior;
- g) Luiz Eduardo Soares;
- h) Jorge Theodócio Atherino;
- i) Maria Lúcia Tavares;
- j) Olívio Rodrigues Júnior; e



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

k) Álvaro José Galliez Novis.

A denúncia tem por base os inquéritos 5071379-25.2014.404.7000, 5018185-71.2018.4.04.7000 e 5023466-08.2018.404.7000 e processos conexos, especialmente os processos 5019249-19.2018.404.7000 e 5019253-56.2018.404.7000.

A denúncia é extensa, sendo oportuna síntese.

2. Segundo a denúncia, o Grupo Odebrecht, representado pelos executivos Benedicto Barbosa da Silva Júnior, Presidente da Construtora Odebrecht, Luiz Antônio Bueno Júnior, Diretor-Superintendente da Odebrecht das regiões São Paulo-Sul, e Luciano Ribeiro Pizzato, Diretor de contratos da Odebrecht em Curitiba, teria realizado, no primeiro semestre de 2014, um acerto de corrupção com Deonilson Roldo, então Chefe de Gabinete do Governador do Estado do Paraná, para que este agisse para limitar a concorrência da licitação para duplicação da PR 323, favorecendo o Grupo Odebrecht que tinha interesse na obra.

Em contrapartida, o Grupo Odebrecht pagaria quatro milhões de reais a Deonilson Roldo e ao seu grupo.

Cerca de pelo menos 3,5 milhões de reais foram pagos da seguinte forma, entregas em espécie de R\$ 500.000,00 em 04/09/2014, de R\$ 500.000,00 em 11/09/2014, de R\$ 1.000.000,00 em 18/09/2014, de R\$ 1.000.000,00 em 25/09/2014, e de R\$ 500.000,00 em 09/10/2014, conforme lançamentos registrados no sistema de contabilidade informal do Grupo Odebrecht.

A execução dos pagamentos foi solicitada pelos executivos da Odebrecht ao Setor de Operações Estruturadas da empresa, o que envolvia condutas de ocultação e dissimulação, com emprego de contas secretas no exterior controladas pelo próprio Grupo Odebrecht, com utilização de operadores do mercado de câmbio negro, com a realização de operações dólar cabo até final disponibilização dos reais aos beneficiários no Brasil. Os acusados Fernando Migliaccio da Silva, Luiz Eduardo Soares e Maria Lúcia Tavares eram os responsáveis pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht. Olívio Rodrigues Júnior controlava contas secretas no exterior para as quais eram repassadas os recursos ilícitos. Adolpho Julio da Silva Mello Neto e Álvaro José Galliez Novis eram operadores do mercado de câmbio negro que teriam participado especificamente dessas operações, a fim de disponibilizar o equivalente em reais do recebido em dólar no exterior.

Ainda segundo a denúncia, Jorge Theodocio Atherino participou do crime de corrupção, também solicitando o pagamento da vantagem indevida, recebendo os valores pagos pelo Setor de Operações Estruturadas e disponibilizando-os, mediante condutas de ocultação e dissimulação, a Deonilson Roldo e associados.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Parte dos valores, mediante condutas de ocultação e dissimulação, foi destinada a realização de depósitos em espécie e fracionados em contas de Deonilson Roldo e de sua empresa Start Agência de Notícias.

Também compõe a denúncia a imputação de crime de fraude à licitação, pois Deonilson Roldo teria efetivamente atuado para restringir a concorrência da licitação para a duplicação da PR 323 a fim de favorecer o Grupo Odebrecht.

Em consequência, somente a Odebrecht, liderando a Concessionária Rota das Fronteiras S/A, apresentou proposta para a licitação de duplicação.

Os fatos caracterizariam crimes de corrupção, fraude à licitação e lavagem de dinheiro.

Esses os fatos.

3. Não cabe nessa fase processual exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado ao julgamento, após contraditório e instrução.

Basta apenas, em cognição sumária, verificar adequação formal e se há justa causa para a denúncia.

Relativamente à adequação formal, embora existam indícios do envolvimento de outros agentes nos crimes, é razoável o oferecimento da peça em relação aqueles para os quais há melhor prova, sem detrimento da continuidade da investigação.

No que se refere à justa causa, há, em análise preliminar elementos para sustentá-la.

Há cinco depoimentos sobre esses fatos.

Benedicto Barbosa da Silva Júnior, Presidente da Construtora Odebrecht no período dos fatos, declarou que a pedido do executivo Luis Antônio Bueno Júnior autorizou o pagamento de quatro milhões de reais como "caixa 2" para Carlos Alberto Richa, então Governador do Estado do Paraná, em 2014 através do Setor de Operações Estruturadas. Para pagamento, foi utilizado o codinome "Piloto" O executivo declarou que os pagamentos foram solicitados ao Grupo Odebrecht por Jorge Theodócio Atherino. Segundo ele, porém, foram localizados os registros de pagamentos de 2,5 milhões de reais no sistema de contabilidade informal do Grupo Odebrecht. Nada falou sobre contrapartida aos pagamentos (termo de depoimento 48, síntese, evento 1, anexo 33).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Luiz Antônio Bueno Júnior, Diretor-Superintendente da Odebrech das regiões São Paulo-Sul ao tempo dos fatos, (termo de depoimento 15, evento 1, anexo32), confirmou a realização dos pagamentos a Carlos Alberto Richa nas circunstâncias afirmadas por Benedicto Barbosa da Silva Júnior. Agregou que tratou da licitação para duplicação da PR 323 com Deonilson Roldo, então Chefe de Gabinete do Governador do Estado. Declarou que solicitou a Deonilson Roldo que interferisse junto a outras empresas para que estas não oferecessem propostas na licitação no mesmo contexto da solicitação de doações à campanha eleitoral. Transcrevem-se trechos:

"Na reunião, após amenidades, solicitei seu apoio [Deonilson Roldo] para que interagisse com representantes das possíveis empresas interessadas no projeto da PR 323 para que elas não ofertassem proposta, em função do investimento que já havíamos empregado nos estudos da PMI. Comentei com Deonilson Roldo as possíveis empresas interessadas no projeto da PR 323, recordando-me de ter mencionado a CCR e a Viapar, especialmente em razão de tais empresas estarem à época operando rodovias no Estado. Ele me informou que iria ver o que conseguiria fazer.

Dias depois, procurei novamente por Deonilson Roldo, tendo sido novamente identificado na recepção do Palácio, e ele disse que poderia ajudar. Informou-me, ainda, que contava com o apoio da companhia para a campanha de reeleição do Governador em 2014. Essa reunião foi bastante rápida, somente para Deonilson Roldo confirmar que ajudaria a companhia.

(...)

Em julho de 2014, meu subordinado foi procurado pelo empresário paranaense Jorge Atherino, que era ligado ao comitê de campanha do PSDB do Paraná, no escritório da Companhia em Curitiba, localizado à rua Marechal Deodoro, n.º 950, sala 201, Edifício Patriarca, cobrando-o pelo cumprimento da parte da Companhia na contribuição à campanha de reeleição de Beto Richa, conforme eu havia indicado, no início do ano, a Deonilson Roldo que assim o faria.

Dias após, meu subordinado me informou acerca da solicitação de Jorge Atherino. Concluí que seria o caso de realizar o pagamento na ordem de quatro milhões de reais, uma vez que estava ciente de que havia mencionado a Deonilson Roldo que auxiliaria com a campanha do Governador Beto Richa e, também, levando em consideração que o adversário político de Beto Richa nas eleições, Roberto Requião, que vinha crescendo nas pesquisas eleitorais, não tinha dentro de seus projetos a perspectiva de investimento na área de infraestrutura, sejam eles públicos ou privados, o que inviabilizaria não somente o início da execução do Projeto PR 323, mas também a realização de novas licitações e concorrências públicas no estado do Paraná.

(...)

Diante disso, solicitei ao meu subordinado que informasse a Jorge Atherino que a Companhia faria uma doação de aproximadamente quatro milhões de reais, por meio de recursos não contabilizados. Em resposta, Jorge Atherino concordou com a forma de pagamento via Caixa 2.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Orientei meu subordinado a entrar em contato com a equipe de Hilberto Silva para viabilizar os pagamentos, que foram realizados no segundo semestre de 2014, mediante entregas em espécie, em endereços indicados por Jorge Atherino a meu subordinado, que, por sua vez, repassava-os à equipe de Hilberto Silva.

Foram localizados até o presente momento pagamentos da ordem de R\$ 2,5 milhões. Para a identificação de Beto Richa nos referidos pagamentos, defini o codinome 'piloto'."

Luciano Ribeiro Pizzato, Diretor de contratos da Odebrecht em Curitiba, em depoimento de 05/06/2018 (evento 1, anexo35), declarou que no final de janeiro de 2014 teve uma primeira reunião com Deonilson Roldo na qual foi solicitado a este que interferisse em favor do Grupo Odebrecht na licitação para duplicação da PR 323, a fim de afastar outros licitantes. Em uma segunda reunião, no início de fevereiro de 2014, Deonilson Roldo concordou em ajudar a Odebrecht, mas solicitou vantagem indevida aos executivos. Também se fez presente na reunião outro executivo da Odebrecht, Luciano Antônio Bueno Júnior. Posteriormente, foi procurado por Jorge Theodócio Atherino para a realização dos pagamentos. Restou acertado o pagamento de quatro milhões de reais, o que foi feito através do Setor de Operações Estruturadas, sendo os valores entregues em espécie em endereços fornecidos por Jorge Atherino. Transcrevem-se trechos:

"que na reunião Luis Bueno demonstrou a Roldo o interesse da companhia no projeto da PR 323 e questionou se Deonilson poderia ajudar a empresa neste propósito; que a ajuda de Roldo seria conversar com eventuais licitantes que se interessassem pelo projeto, a fim de que fossem convencidos a desistir da concorrência; que Deonilson respondeu que iria ver o que poderia fazer; (...) que neste primeiro encontro nada foi mencionado sobre uma contrapartida da Odebrecht na campanha do Governador;

(...)

que assim houve uma segunda reunião no mesmo horário da primeira no gabinete de Deonilson no terceiro andar do Palácio Iguazu; (...) que nesta segunda reunião Deonilson informou o Luiz Bueno que daria a ajuda solicitada pela companhia na licitação, mas contava também com a ajuda da companhia na campanha do Governador daquele ano, não falando de valores ou forma; que Luiz Bueno afirmou que iria iniciar uma conversa interna na companhia para viabilizar a ajuda financeira à campanha;

(...)

que o Consórcio Rota 323 foi o único a apresentar proposta, sendo declarado vencedor, com adjudicação em abril de 2014;

(...)

que Atherino veio até o escritório da companhia e afirmou que estava cuidando da captação de recursos para campanha do Governador Beto Richa, questionando se a Odebrecht iria honrar o compromisso firmado entre Luiz Bueno e Deonilson; (...) que passados de dez a quinze dias o depoente foi numa reunião em São Paulo



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

e Conversou com Luiz Bueno que informou que Benedito Júnior autorizou a Odebrecht a contribuir para a campanha de Beto Richa com quatro milhões de reais em recursos de caixa 2, não sabendo o depoente por qual razão não foram feitas doações formais; (...) que Luiz Bueno fez uma programação de pagamentos com o codinome Piloto, sendo que o depoente deveria entrar em contrato com a equipe do Setor de Operações Estruturadas para viabilizar esta doação; (...) que o depoente procurou Jorge Atherino para que este indicasse os endereços de entrega; que durante o mês de agosto de 2014 o depoente se encontrou pessoalmente com Jorge Atherino para receber os endereços de entrega no escritório de Atherino ou no escritório da Odebrecht; (...) que o valor de quatro milhões de reais foi pago integralmente, sendo que o sistema Drousys somente registrou o pagamento de 2,5 milhão de reais; (...) que o depoente tem certeza que os valores foram entregues porque posteriormente as datas das entregas confirmava com Atherino o recebimento indo pessoalmente ao escritório de Atherino ou mesmo enviando SMS; (...) que essas empresas [America e Tucumann] não tinham conhecimento do acerto da Odebrecht com o Governo, desconhecendo o depoente se eles tinham outro tipo de acerto ilícito."

Pedro Rache de Andrade, então Diretor da empresa Contern Construções e Comércio Ltda., prestou depoimento ao MPF e confirmou que foi procurado por Deonilson Roldo, tendo este solicitado que a empresa não participasse da licitação para duplicação da PR-323 pois havia um compromisso com a Odebrecht (evento 1, anexo40). Apesar do interesse da Contern, a empresa acabou ao final não participando da licitação. Transcreve-se trecho:

"que o depoente foi chamado no Palácio Iguazu no dia 24/2/2014 para conversar com Deonilson Roldo; que o depoente foi recebeu uma ligação telefônica convocando para uma reunião; que na conversa Deonilson Roldo insistiu para que o depoente se afastasse da licitação [para duplicação da PR-323]; que o depoente se sentiu incomodado com o pedido e alegou que dependia da anuência de um grupo italiano que, na realidade, não existia; que o depoente alegou isso para protelar a resposta, tendo em conta o desconforto que a situação gerou; que Deonilson Roldo comentou com o depoente que havia um compromisso com a Odebrecht; (...)"

Nelson Leal Júnior, Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná - DER/PR ao tempo dos fatos, celebrou acordo de colaboração com o MPF. Descreveu em vários depoimentos, entre eles os termos de n.os 1, 15 e 16 (evento 1, anexo36, anexo37 e anexo38), um esquema de corrupção mais amplo envolvendo componentes do Governo do Estado do Paraná e confirmou o pagamento de propina pelo Grupo Odebrecht no contrato para duplicação da PR 323.

No termo de depoimento 15 (evento 1, anexo37), declarou que componentes do Governo do Estado do Paraná estariam divididos em relação à obra de duplicação da PR 323. De um lado José Richa Filho queria favorecer o Grupo Bertin, enquanto Deonilson Roldo queria favorecer o Grupo Odebercht. Transcreve-se:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

"que o colaborador, na qualidade de Diretor GERAL do DER, tratou do tema tanto com Deonilson Roldo, quanto com José Richa Filho; que essa disputa interna no Governo, para determinar quem ganharia a licitação, existia porque tanto Deonilson Roldo, quanto José Richa Filho já tinham acertado o pagamento de vantagens indevidas com os grupos empresariais em questão, o que o colaborador veio a saber tempos mais tarde em conversa com Luiz Cláudio, chefe de gabinete de Pepe Richa; que Deonilson Roldo, além de acertar o pagamento de vantagem indevida com a Odebrecht, já tinha conseguido, a pedido de Carlos Alberto Richa, a entrada de três empresas próximas do governo no consórcio da PPP proposto pela Odebrecht; que as empresas que entraram no consórcio eram as seguintes, Tucmann, Gel Engenharia e America; que os proprietários de tais empresas José Maria Muller (Tucumann), Carlos Roberto Nunes Lobato (Gel Engenharia) e Alberto Rachedi (America), cujo filho era assessor de Carlos Alberto Richa; (...) que a entrada dessas empresas locais no consórcio indica que Carlos Alberto Richa teria uma participação no negócio, recebendo valores devidos por intermédio de tais empresas, sendo que isso foi explicado ao depoente por Luiz Cláudio; que o favorecimento dos agentes públicos por parte dessas empresas se daria por intermédio da destinação de um percentual do faturamento futuro para este grupo político ao longo dos trinta anos de execução do contrato; (...) que, em seguida, a licitação foi realizada e o Consórcio Rota das Fronteiras se sabrou vencedor, sendo o único a apresentar propostas; que, em contrapartida, a Odebrecht prometeu para o valor total de quinze milhões de reais em vantagem indevida pela licitação ao Governo do Estado; que a briga entre Deonilson Roldo e José Richa Filho existiu porque a Contern tinha prometido pagar trinta e quatro milhões de reais em vantagem indevida, valor superior ao prometido pela Odebrecht; (...) que, no entanto, Deonilson Roldo e Carlos Alberto Richa determinaram a vitória da Odebrecht por causa da sociedade que teriam no negócio pela presença das empresas Tucumann, Gel Engenharia e America, que gerava uma expectativa de ganhos futuros; que a vantagem indevida pela Odebrecht foi negociada entre Deonilson Roldo e Luciano Pizzatto, diretor de contratos da Odebrecht; que, na época da licitação, por várias vezes o colaborador encontrou Luciano Pizzatto no Palácio Iguazu, o qual ia até a sede do Governo para conversar com Deonilson Roldo; que, como a licitação foi realizada pelo DER, não havia nenhuma necessidade técnica que justificasse a presença de Luciano Pizzatto no Palácio Iguazu; (...) que parte do pagamento desse valor de vantagem indevida foi realizado por intermédio da pessoa de Jorge Atherino, no valor de 2,5 milhões, conforme relatado por Luiz Cláudio; que Jorge Atherino é pessoa muito próxima de Carlos Alberto Richa, sempre estando no Palácio Iguazu; que sabe que Atherino tem negócios em sociedade com a família do Governador, conforme faz prova um termo específico; que Carlos Alberto Richa e Jorge Atherino, através de pessoas interpostas, são sócios em algumas empresas de loteamento em Fazenda Rio Grande e São José dos Pinhais (...)"

No termo de depoimento 16 (evento 1, anexo38), Nelson Leal Júnior descreveu as relações entre Carlos Alberto Richa e Jorge Theodocio Atherino. Em síntese, declara que eles teriam relação pessoal próxima e que teriam investimentos imobiliários em conjunto, especificamente em loteamentos, acreditando o depoente que Carlos Alberto Richa seria "sócio oculto". Sugere que o Governo do Estado teria adotado iniciativas para beneficiar os loteamentos e, de forma imprecisa, que recursos provenientes de crimes teriam sido utilizados nos investimentos ("que acredita que parte do dinheiro



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

investido para realizar tais empreendimentos foi obtido por intermédio das arrecadações ilícitas feitas por Carlos Alberto Richa durante o seu Governo do Estado do Paraná).

Já no termo de depoimento 1 (evento 1, anexo 36), Nelson Leal Júnior descreveu um esquema criminoso mais abrangente. Segundo ele, "o Governo do Estado do Paraná possuía um esquema sistêmico de arrecadação de vantagem indevida junto a diversas empresas que possuíam contratos com o Poder Público". Informou que houve diminuição do esquema no segundo mandato do Governador por conta da Operação Lava Jato. Os líderes seria Carlos Alberto Richa, José Richa Filho, Deonilson Roldo, Ezequias Moreira Rodrigues e Luis Abi Antoun. Luiz Abi Antoun seria o principal operador dos recursos ilícitos, mas teria sido substituído após a sua prisão por Deonilson Roldo. O esquema afetaria o DER, o Porto de Paranaguá, a Sanepar, a Receita Estadual e a agência de Fomento Paraná. Os dirigentes de tais setores do Governo solicitariam vantagens indevidas às empresas com contratos com o Governo em contrapartida a benefícios específicos. Declarou que, por conta do esquema criminoso, recebeu cerca de trinta mil reais mensais adicionais ao seu vencimento de Diretor do DER/PR a partir de janeiro de 2013. Outros componentes do esquema criminoso também recebiam. Declarou ainda que "os valores utilizados para pagar as despesas de campanha de 2014 de Carlos Alberto Richa não foram totalmente usados na campanha, vez que Carlos Alberto Richa foi eleito no primeiro turno, havendo muita sobre a de recursos que foi usada para enriquecimento pessoal por intermédio das empresas do Governador junto com Jorge Atherino".

Dos cinco depoentes que relatam os fatos, três celebraram acordos de colaboração com o MPF e outro aderiu acordo de leniência do Grupo Odebrecht, buscando benefícios legais de redução de penas.

Suas palavras, a dos colaboradores, devem ser vistas com reservas e sempre necessitam de corroboração.

Há, em cognição sumária, alguma prova de corroboração.

Há o depoimento de Pedro Rache de Andrade, que é de testemunha, sem qualquer acordo.

Outro elemento relevante consiste em gravação efetuada, em 24/02/2014, por Pedro Rache de Andrade, então Diretor da empresa Contern Construções e Comércio Ltda., com Deonilson Roldo, então Chefe de Gabinete do Governador, sobre o contrato de duplicação da PR 323.

O áudio foi juntado pelo MPF no evento 1, anexo67.

O áudio foi entregue ao MPF por Antônio Celso Garcia (evento 1, anexo 66).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

A gravação foi examinada pela autoridade policial (Informação n.º 0049/2018-NA/DELECOR/SR/PR/PR, evento 1, anexo 68).

A gravação foi periciada (Informação n.º 0049/2018-NA/DELECOR/SR/PR/PR, evento 1, anexo68; e Laudo 1367/2018/SETEC, evento 1, anexo151).

A perícia confirmou a elevada probabilidade de que Deonilson Roldo seja um dos interlocutores mediante comparação com outros registros de voz. Também indicou que não foram localizados sinais de edições fraudulentas.

Na gravação, Deonilson Roldo teria solicitado, em síntese, a Pedro Rache de Andrade, que a empresa Contern não participasse da licitação da PR 323, com o argumento de que ele teria um "compromisso nessa obra aí". Diante da resistência de Pedro Rache de Andrade, Deonilson Roldo ofereceu a contrapartida do auxílio à empresa em contratos com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL para construção de térmicas no Complexo Aratu. Deonilson Roldo ainda chegou a perguntar se a Contern se disporia a participar da licitação oferecendo uma "proposta cobertura", ou seja, uma proposta já destinada a ser vencida apenas para dar a aparência de que teria havido concorrência real.

Transcrevem-se trechos mais relevantes:

"Deonilson Roldo: Você tem planos para entrar na PPP, aqui da 323?"

Pedro Rache: eu tenho planos fortes.(...)

(...)

Deonilson Roldo: Nós temos uma ... uma... também temos interesse aí porque tá a primeira PPP do Estado [que a getne faz] e tem mais outras para saírem agora.

Pedro Rache: Sei.

(...)

Deonilson Roldo: É... Então, nós temos um cuidado, um cuidado muito grande aí para que as coisas não sejam... É... não tenha nenhum problema.

Pedro Rache: Certo.

Deonilson Roldo: Mas a gente tem uma, tem um compromisso nessa obra aí.

Pedro Rache: Certo.

Deonilson Roldo: E queria ver até onde a gente pode entrar nesse compromisso é... digamos ... respeitado. Conversou com muita gente no mercado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Pedro Rache: Sei.

Deonilson Roldo: E aí ver qual é a possibilidade de entrar num entendimento aí. Porque é, enfim, é um negócio grande. É um negócio que a gente tem interesse que dê certo e tem outras para acontecerem aí que a gente quer que as coisas comecem de forma correta, né?

(...)

Deonilson Roldo: Eu te perguntei do assunto Copel, porque tá em andamento, hoje a tarde tá tendo uma reunião na Copel, o grupo tem uma negociação com a Copel em andamento.

Pedro Rache: Certo.

Deonilson Roldo: Para fechar talvez em final de março, possibilidade grande de fechar. É um negócio de quinhentos milhões mais ou menos. São seis térmicas no Complexo Aratu que a Copel tá...

(...)

Deonilson Roldo: Tá precisando de um parceiro. Quarenta e nove pro cento, a Copel tá negociando isso aí. Então a gente queria ver essa ... Em paralelo esses dois negócios.

(...)

Deonilson Roldo: Eu posso te dizer que se a gente não tiver entendimento, aí é possível que a gente postergue.

(...)

Deonilson Roldo: E a participação como, como cobertura?

(...)

Deonilson Roldo: Você tem condição de conversar com alguma pessoa agora? Saindo daqui, para ver o negócio da Odebrecht.

(...)

Pedro Rache: Deixa eu explicar... É.. eu preferia, nesse momento, eu não quero atender Odebrecht, eu quero atender o Governo. É diferente, tá?

(...)"

Embora a gravação tenha sido entregue ao MPF por pessoa condenada por crimes financeiros e pouca digna de crédito, o exame realizado até o momento não constatou edições. Pedro Rache de Andrade em depoimento prestado à autoridade policial confirmou a autenticidade da gravação e informou que foi o responsável pela gravação (evento 1, anexo69).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Não há, em princípio, ilicitude na gravação de conversa por um dos interlocutores, quer tenham os demais participantes conhecimento ou não da gravação. No Brasil, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após um período de amadurecimento da questão, firmou entendimento, em acórdão lavrado pelo eminente ex-Ministro Carlos Ayres Brito, pela validade das gravações efetuadas por um dos interlocutores e independentemente do conhecimento dos demais.

"QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE CARTA DENÚNCIA E DE DEGRAVAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSAS NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA, POR MAIORIA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO STF . 1. É lícita a prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Hipótese não acobertada pela garantia do sigilo das comunicações telefônicas (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal). 2. Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental. 3. A presença de indícios de participação de agente titular de prerrogativa de foro em crimes contra a Administração Pública confere ao STF o poder-dever de supervisionar o inquérito. 4. Questão de ordem resolvida no sentido da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar as investigações e da rejeição da proposta de trancamento do inquérito por alegada ilicitude da gravação ambiental que motivou a abertura desse procedimento investigatório." (Inq 2116 QO / RR - Plenário do STF, Relator para o acórdão Min. Ayres Britto - por maioria - j. 15/09/2011 - DJe-042, de 29/02/2012)

Por outro lado, o teor dos diálogos gravados confirma, em princípio, a interferência de Deonilson Roldo, na licitação da PR 323, para afastar licitantes e em benefício do Grupo Odebrecht, além da existência de um "compromisso" nesse sentido.

Também presentes nos autos registros documentais dos pagamentos de vantagem indevida.

Foi produzido o Laudo Pericial 1095/2018-SETEC/SR/PF/PR (evento 1, anexo48) a fim de verificar se há registros no sistema de contabilidade informal da Odebrecht dos pagamentos efetuados ao codinome "Piloto".

Como se verifica no próprio laudo (fls. 14-19 do laudo), foram identificados pagamentos de R\$ 500.000,00 em 04/09/2014, de R\$ 500.000,00 em 11/09/2014, de R\$ 1.000.000,00 em 18/09/2014, de R\$ 1.000.000,00 em 25/09/2014, de R\$ 500.000,00 em 09/10/2014, ao codinome "Piloto", com entregas em endereços em São Paulo/SP. Os lançamentos estão, no próprio sistema, relacionados à obra "PR 323 - Rodovia PR 323".



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Em um dos lançamentos consta a informação específica do local de entrega, "entregar na Alameda Lorena, 1.052, Jardins, apt. 62, ao Sr. Jorge às 15:00hs".

Segundo cadastros de CPF, Assunta Lunardelli Ninno reside no local (evento 1, anexo53). Ela é sócia minoritária da empresa Jade Turismo Ltda., também segundo o cadastro. Yonne Ninno Leite é sócia majoritária, conforme cadastro da Receita Federal do evento 1, anexo54, e também é mãe de Flora Leite Atherino (evento 1, anexo55), que, por sua vez, é cônjuge de Jorge Theodócio Atherino.

Segundo os documentos internos do Setor de Operações Estruturadas as entregas de 18/09/2014 e 09/10/2014 teria sido precedida por repasses a contas no exterior do operador do mercado de câmbio negro Adolpho Julio da Silva Mello Neto (contas em nome das off-shores Lauswold International, Carlentini International e Balmer Holdings Assets, mantidas nos bancos Wachovia, Pershing e First Clearing nos Estados Unidos, e no First Caribbean no Caribe e no Multicredit Bank e Credicorp Bank no Panamá).

Segundo os documentos internos do Setor de Operações Estruturadas a entrega de 11/09/2014 teria sido precedida por repasses ao operador do mercado de câmbio negro Álvaro José Galliez Novis, o que era providenciado mediante prévias transferências para contas no exterior de Rodrigo Tacla Duran e Wu-Yusheng e que, por sua vez, disponibilizavam reais a Álvaro José Galliez Novis.

Então a prova pericial confirma, em princípio, que, no sistema de contabilidade informal da Odebrecht, há lançamentos de pagamentos no total de R\$ 3.500.000,00 em favor do codinome "Piloto", que eles estão relacionados à obra na PR 323, sendo ainda apontada a ligação de um dos pagamentos com pessoa de nome "Jorge" e para endereço vinculado a Jorge Theodócio Atherino. Também confirma, em princípio, a prévia passagem dos valores por contas secretas controladas pela Odebrecht no exterior e por operadores do mercado de câmbio negro.

Há ainda uma série de provas circunstanciais, como registros de ligações telefônicas e encontros entre os acusados, além da identificação de operações financeiras suspeitas.

Destaco somente duas.

O Relatório de Informação n.º 126/2018 (evento 1, anexo70), revelando diversas ligações telefônicas entre Luciano Ribeiro Pizzatto e Deonilson Roldo e Jorge Theodocio Atherino no período dos fatos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

O Relatório de Informação n.º 120/2018 (evento 1, anexo132), revela que a empresa Start Agência de Notícias, de titularidade de Deonilson Roldo, recebeu cerca de R\$ 75.000,00 em trinta e cinco depósitos fracionados em espécie no período entre 09 a 10/2014, ou seja no período correspondente às entregas de valores pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht. Também identificados sete depósitos fracionados de R\$ 15.800,00 na conta do próprio Deonilson Roldo. Embora não se trate de um valor tão expressivo, ele é significativamente superior ao padrão de recebimento de depósitos em espécie pela mesmas contas como apontado na mesma informação. Destaque-se ainda que a empresa Start nunca registrou empregados, muito embora pague dividendos a Deonilson Roldo. Ressalvo que, caso os depósitos em espécie não tenham origem ilícita, o acusado logrará demonstrar isso com facilidade.

Essas em síntese as provas mais relevantes até momento.

Embora sejam prematuras conclusões, há, em cognição sumária, algumas provas de corroboração do relato dos quatro criminosos colaboradores e ainda de uma testemunha, a conferir justa causa à denúncia.

Os fatos caracterizam em tese crime de corrupção, fraude à licitação e ainda de lavagem de dinheiro, seja pelos estratagemas do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht para a transferência subreptícia do numerário, sejam pelos expedientes adotados após o recebimento.

4. Necessário pela peculiaridade do caso, examinar, antes da conclusão, um pouco mais longamente a competência.

Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lava jato.

No âmbito dessas investigações, foi descoberto que o Grupo Odebrecht teria pago sistematicamente vantagem indevida a agentes da Petróleo Brasileiros S/A - Petrobrás, o que levou a condenação na ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000 de dirigentes da Petrobrás e da Odebrecht.

Ainda no desdobramento das investigações, foi descoberta a existência, no Grupo Odebrecht, do assim denominado Setor de Operações Estruturadas, consistente em um departamento específico encarregado, na empresa, de realizar pagamentos não-contabilizados, entre eles de vantagem indevida a agentes públicos.

Tal descoberta ocorreu em processos em trâmite perante este Juízo, especialmente nos de n.os 5010479-08.2016.4.04.7000 e 5003682-16.2016.4.04.7000.

Já levou a condenações criminais, como no 5054932-88.2016.4.04.7000 e 5035263-15.2017.4.04.7000, por exemplo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Diversas outras ações penais que envolvem supostas vantagens indevidas pagas pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht tramitam perante este Juízo, como as de n.os 5023942-46.2018.4.04.7000 e 5017409-71.2018.4.04.7000.

Foram inequivocadamente os processos em trâmite perante este Juízo que levaram os executivos do Grupo Odebrecht a celebrar acordos de colaboração com a Procuradoria Geral da República e homologados pelo Supremo Tribunal Federal.

A partir daí, o Supremo Tribunal Federal reteve, sob sua jurisdição, os depoimentos relativos a detentores de foro privilegiado perante ele e promoveu o desmembramento e a distribuição dos depoimentos para vários Juízos no país.

Entre os processos encontravam-se depoimentos de executivos da Odebrecht sobre supostos pagamentos efetuados no interesse de Carlos Alberto Richa em 2008, 2010 e 2014. Os pagamentos, segundo os relatos, teriam sido efetuados pelo Setor de Operações Estruturadas, sendo o beneficiário identificado, inicialmente, por "Brigão" e "Piloto".

Os depoimentos geraram a instauração do inquérito 1.181 que tramitava perante o Superior Tribunal de Justiça.

Após Carlos Alberto Richa renunciar ao cargo de Governador do Estado do Paraná, o eminente Ministro Og Fernandes do Superior Tribunal de Justiça determinou a remessa do inquérito à Justiça Eleitoral para apuração de eventual crime eleitoral e cópia dele a este Juízo para apuração dos crimes comuns (evento 1, arquivo inic1, 5018185-71.2018.4.04.7000).

Perante este Juízo, a cópia do inquérito foi distribuída como inquérito 5018185-71.2018.4.04.7000

Este julgador, por despacho de 10/05/2018 (evento 22 do inquérito 5018185-71.2018.4.04.7000), reconheceu provisoriamente a sua competência para apurar os supostos crimes de corrupção e lavagem consistentes nos repasses de cerca de 3,5 milhões de reais em 2014, já que teriam presentes a contrapartida da intervenção de autoridade governamental para direcionar a licitação para duplicação da PR 323 para o Grupo Odebrecht. Descartou, por sua vez, a competência para os repasses de 2008 e 2010 diante dos indícios de que se trataria de doações eleitorais não registradas apenas, ou seja, crime eleitoral.

Ocorre que, em 20/06/2018, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou agravo regimental contra a decisão do Ministro Og Fernandes no Inquérito 1.181 (evento 75 do inquérito 5018185-71.2018.4.04.7000).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Decidiu-se, desta feita, que o inquérito deveria ser remetido integralmente ao Juízo eleitoral, ao qual caberia a decisão sobre a reunião das investigações do crime eleitoral com o crime comum ou o desmembramento:

"(...) deu provimento ao agravo regimental interposto por Carlos Alberto Richa, para que a cópia do inquérito 1181/DF encaminhada a esse Juízo em 26/04/2018, por meio do Ofício 1465/2018-CESP, seja, imediatamente, encaminhada à Justiça Eleitoral de primeiro grau no Estado do Paraná a quem caberá avaliar se há competência exclusiva ou concorrente."

Diante do decidido, este Juízo determinou, em 25/06/2018, a remessa do inquérito 5018185-71.2018.4.04.7000 à Justiça Eleitoral (evento 78).

Na Justiça Eleitoral, a ilustre Juíza de Direito Mayra Rocco Stainsack da 177ª Zona Eleitoral decidiu, em 28/06/2018, pelo desmembramento das investigações, permanecendo na Justiça Eleitoral a apuração do eventual crime do art. 350 do CPP e devolvendo à Justiça Federal a apuração dos eventuais crimes de corrupção e lavagem de dinheiro (evento 92 do inquérito 5018185-71.2018.4.04.7000).

Não obstante, em liminar datada de 30/07/2018 no Recurso Criminal 27-54.2018.6.6.16.0177, Desembargador Federal componente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná suspendeu os efeitos do desmembramento, decidindo pela manutenção das investigações perante a Justiça Eleitoral (evento 113).

Supervenientemente, a ilustre Juíza de Direito Mayra Rocco Stainsack da 177ª Zona Eleitoral acolheu, por decisão de 27/08/2018, promoção de arquivamento do Ministério Público Eleitoral do Paraná em relação ao crime eleitoral do art. 350 do Código Eleitoral e, por consequência do inquérito eleitoral, e sem prejuízo da continuidade das investigações perante a Justiça Federal dos crimes de sua competência.

De fato, apesar dos pagamentos terem sido solicitados a pretexto de utilização na campanha eleitoral, o rastreamento bancário não confirmou até o momento esta hipótese, antes sugerem que os valores possam ter sido utilizados para enriquecimento pessoal como indicam os depósitos fracionados na conta da empresa Start.

E, de todo modo, havendo pagamentos com contrapartida, caracteriza-se, pelo princípio da especialidade, o crime de corrupção e não o crime do art. 350 do Código Eleitoral. Assim, os indícios são no sentido de que não era "mero caixa dois" de campanha eleitoral.

Diante do fato superveniente, com o arquivamento do inquérito eleitoral, fator que fixava a competência da Justiça Eleitoral, o MPF apresentou a presente denúncia.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Diante do arquivamento do inquérito eleitoral, a competência é da Justiça Federal e em particular deste Juízo.

É certo que Deonilson Roldo ocupava ao tempo dos fatos o cargo de Chefe de Gabinete do então Governador do Estado do Paraná, agente público estadual.

Há, porém, peculiaridade relevante que desloca a competência para a Justiça Federal, a utilização do Setor de Operações Estruturadas para os pagamentos.

Como já revelado em outros casos e como revelado pelos Laudos 225/2012 e 808/2018, juntados aos autos por mídia (fl. 142 do inquérito 5018185-71.2018.4.04.7000) e Laudo Pericial 1095/2018-SETEC/SR/PF/PR (fls. 143-164 do inquérito 5018185-71.2018.4.04.7000), o Grupo Odebrecht realizava pagamentos de propinas a agentes públicos pelo Setor de Operações Estruturadas com especial sofisticação.

Os recursos eram gerados em contratos e obras públicas obtidas pelo Grupo Odebrecht no exterior e depositados em contas no exterior do Grupo Odebrecht. Em seguida, os valores eram repassados a diversas contas em nome de off-shore e que eram controladas por prestadores de serviços exclusivos para o Grupo Odebrecht, especialmente Olívio Rodrigues Júnior. Entre estas, contas em nome de off-shore Klienfeld Services e Innovation Research, as mesmas utilizadas para repasses a executivos da Petrobrás.

Dessas contas, eram efetuados repasses a contas em nome de off-shores cujos beneficiários finais eram agentes públicos, como executivos da Petrobrás (como provado na ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000), com o pagamento de propina sendo consumado no exterior.

Quando, porém, o Grupo Odebrecht resolvia efetuar pagamentos de propinas em espécie no Brasil, os valores mantidos nas contas controladas por Olívio Rodrigues Júnior eram repassados a contas em nome de off-shores controladas por doleiros brasileiros e estes disponibilizam o equivalente em reais no Brasil ao Grupo Odebrecht ou diretamente aos beneficiários dos acordos de corrupção, em uma operação do tipo dólar cabo.

Assim, mesmo pagamentos em reais em espécie envolviam transações e compensações internacionais em contas secretas no exterior.

Tendo as operações sido executadas em parte no exterior, a competência é da Justiça Federal.

Final, o Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo os crimes de corrupção e lavagem transnacionais, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.

Por outro lado, há a conexão com as investigações em trâmite neste Juízo sobre o próprio Setor de Operações Estruturadas como adiantado. Todas as provas, inclusive o próprio sistema de contabilidade informal, foram colhidas em processos deste Juízo e a encontram-se à disposição dele.

Foram ainda utilizados mecanismos comuns de lavagem de dinheiro, as mesmas contas secretas, os mesmos operadores do mercado de câmbio negro, o mesmo modus operandi, de forma a justificar, provisoriamente, a fixação da competência perante este Juízo, pelo menos em relação aos crimes consumados em território sujeito a sua jurisdição específica, no Estado do Paraná.

Como se não bastasse, o próprio Superior Tribunal de Justiça determinou inicialmente a remessa de cópia do inquérito 1.181 a este Juízo Federal. Depois ressaltou a competência da Justiça eleitoral e que caberia a ela a decisão sobre o desmembramento das investigações. A competência da Justiça Eleitoral ficou, porém, prejudicada pelo arquivamento do inquérito pelo crime eleitoral.

E o MPF denunciou não só os executivos da Odebrecht responsáveis pela decisão de pagar a propina, mas também os executivos, empregados e prestadores de serviços do Setor de Operações Estruturadas que operacionalizaram o pagamento.

Assim, em síntese, o caso envolve acusação de pagamento de vantagem indevida a Deonilson Roldo, por seu cargo de Chefe de Gabinete do Governador do Estado do Paraná, propina esta paga pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, mediante operações financeiras em parte transnacionais, e que foi descoberto em investigações em trâmite perante este Juízo, inserindo-se no contexto dos processos da Operação Lavajato.

Ressalve-se que toda afirmação de competência é provisória na fase de investigação. É necessária a conclusão das investigações e a formulação da denúncia. É o teor da denúncia que fixa a competência. Os acusados e Defesas podem questioná-la por meio de exceção, após sendo viável juízo definitivo.

5. Definida a competência deste Juízo e presente justa causa, recebo a denúncia contra todos os acusados acima nominados, especificamente Adolpho Julio da Silva Mello Neto, Benedicto Barbosa da Silva Júnior, Deonilson Roldo, Fernando Migliaccio da Silva, Luciano Ribeiro



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Pizzatto, Luiz Antônio Bueno Júnior, Luiz Eduardo Soares, Jorge Theodócio Atherino, Maria Lúcia Tavares, Olívio Rodrigues Júnior e Álvaro José Galliez Novis.

Relativamente aos acusados colaboradores e confessos, oportuno destacar que essa condição não impede a denúncia ora formulada e que, de todo modo, no caso de eventual condenação e o cumprimento da parte deles no acordo, serão concedidos a eles os benefícios decorrentes.

Relativamente a Luciano Ribeiro Pizzatto, embora tenha ele aderido ao acordo de leniência da Odebrecht, alega o MPF que ele teria omitido fatos relevantes no acordo, o que justificaria, segundo o MPF, a denúncia. Entendo que a questão terá que ser examinada no curso da ação penal, a fim de avaliar se houve mesmo omissão e violação do acordo.

Antes de determinar a citação dos acusados, **deverá o MPF**, a bem da ampla defesa, juntar: a) os áudios/vídeos que dispõem acerca dos depoimentos prestados pelos colaboradores e pertinentes a este feito; b) cópia dos acordos de colaboração e decisões de homologação; e c) cópia do acordo de leniência e decisão de homologação. Prazo de cinco dias.

Anotações e comunicações necessárias.

Certifiquem-se e solicitem-se os antecedentes dos acusados, aproveitando, quando possível, o já obtido nas ações penais conexas.

Consigno que a denúncia e a ação penal deverão tramitar sem sigilo. O interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (art. 5º, LX, e art. 93, IX, da Constituição Federal) impedem a imposição de sigilo sobre autos. Não se trata aqui de discutir assuntos privados, mas supostos crimes contra a Administração Pública. A publicidade propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos acusados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal. **Providencie** a Secretaria a retirada do sigilo desta ação penal e dos inquéritos 5023466-08.2018.4.04.7000 e 5018185-71.2018.4.04.7000.

Anote-se, porém, sigilo nível 3 sobre as declarações de rendimentos de Carlos Alberto Richa, Ezequias Moreira Rodrigues (evento 1, anexo60, anexo61, anexo83 a anexo87), já que não foram denunciados e talvez tenham sido juntadas por lapso. **Deverá o MPF** esclarecer se os elementos probatórios em questão são necessários para instruir a acusação. Prazo de cinco dias.

Autorizo ainda o MPF e a autoridade policial a prosseguirem as investigações em relação a possíveis envolvidos ainda não denunciados, o que deve ser feito em apartado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Intime-se o MPF desta decisão, bem como eventuais defensores já cadastrados no inquérito 5018185-71.2018.4.04.7000 desta decisão.

Com a manifestação acima, voltem conclusos com destaque.

Curitiba, 05 de setembro de 2018.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700005521329v6** e do código CRC **77dbd415**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 5/9/2018, às 17:23:30

5039163-69.2018.4.04.7000

700005521329.V6